



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 677-42.  
2012.6.14.0024 – CLASSE 32 – FLORESTA DO ARAGUAIA – PARÁ**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravantes:** Alsério Kazimirski e outros

**Advogados:** Orlando Barata Mileo Júnior – OAB: 7039/PA e outros

**Agravada:** Coligação Uma Nova História para Floresta do Araguaia

**Advogados:** Miguel Biz – OAB: 15409-B/PA e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MULTA APLICADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PELAS PARTES ADVERSAS, ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O processo eleitoral rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não encerram fins em si mesmos, mas meios de se garantir um processo justo e equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

2. O *telos* subjacente à publicação do acórdão de julgamento é dar ciência à parte do teor da decisão, de sorte que a interposição anterior do recurso denota que o referido propósito foi atingido por outros meios. Consectariamente, penalizar a parte diligente, que contribuiu para a celeridade do processo, é contrariar a própria razão de ser dos prazos processuais e das preclusões: evitar que o processo se transforme em um retrocesso, sujeito a delongas desnecessárias.

3. O advogado diligente que se antecipa à publicação do *decisum* está a contribuir com a celeridade e a efetividade

da entrega da prestação jurisdicional. Desse modo, o proceder do advogado que teve ciência pessoal e formal de determinado pronunciamento decisório traz como consequência o início da fluência do prazo recursal na data da cientificação, pois estaria abdicando da intimação ficta que se dá via publicação do ato no *Diário da Justiça*.

4. *In casu*, assentei no *decisum* agravado a tempestividade do apelo nobre eleitoral, máxime porque, a despeito de interposto antes da publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a Corte Regional Eleitoral não emprestou efeitos modificativos aos aclaratórios, circunstância que afasta a necessidade de ratificação das razões já apresentadas.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de agosto de 2016.



MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Alsério Kazimirski, Benedito Alves da Silva e Andrei Testa contra decisão monocrática de fls. 846-851, pela qual neguei seguimento ao recurso especial, máxime porque o entendimento adotado pelo acórdão regional estaria em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Em amparo de suas pretensões, os Agravantes reiteram estar intempestivo o recurso interposto pela ora Agravada. Sustentam que o *decisum* regional não possui amparo jurisprudencial, ao argumento de que é entendimento majoritário desta Corte Eleitoral a necessidade de ratificação do recurso eleitoral interposto antes da publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos.

Pugnam pelo provimento do agravo regimental, para que, reformando-se a decisão agravada, seja negado provimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que o agravo regimental foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído, motivo pelo qual dele conheço.

Todavia, os argumentos expendidos pelos Agravantes, na minuta deste regimental, são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Em suma, a decisão agravada restou assim consignada (fls. 848-851):

Assento que foram atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal, uma vez que o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal e encontra-se assinado por advogado regularmente constituído nos autos.

Entendo que razão jurídica assiste à Recorrente ao refutar a assentada intempestividade do recurso eleitoral interposto antes da publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos e sem a devida ratificação. Perfilhando similar entendimento, este Tribunal tem firmado orientação no sentido de que se torna desnecessária a posterior ratificação do recurso, interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, sem que tenha ocorrido a modificação da decisão embargada. Nesse sentido, cito o precedente:

[...]

RECURSOS - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS E ESPECIAL - ORIGEM. A origem da interposição simultânea de embargos de declaração e do especial está na circunstância de a legislação de regência - Código Eleitoral - prever que embargos protelatórios não geram o fenômeno próprio quanto ao prazo para a formalização de outro recurso.

RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DECLARATÓRIOS - SUBSISTÊNCIA. Não ocorrida modificação no quadro decisório, a gerar o prejuízo do especial, descabe a exigência de ratificação.”

(AI nº 1399-75/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 29.11.2013);

“Eleições 2008. Recurso contra a Expedição de Diploma. Intempestividade. Embargos de Declaração. Procrastinatório. Ingresso na lide. Coisa Julgada. Inelegibilidade. União Estável. Parentesco. Reexame de provas.

[...]

3. Não há a necessidade de ratificação do recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração quando o apelo é apresentado por parte distinta daquela que opôs os declaratórios. Preliminar de intempestividade afastada por unanimidade.

4. [...]

8. Negado provimento aos recursos dos candidatos, mantido integralmente o acórdão que cassou o diploma dos eleitos”.

(REspe nº 36.038/AL, Redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 15.9.2011).

Aliado a isso, tenho me posicionado nesta Corte adotando uma postura que melhor se coaduna, a meu entender, com a instrumentalidade do processo, de modo que não ignoro a existência de orientação jurisprudencial no sentido contrário, isto é, de que o recurso ajuizado antes da publicação do acórdão de julgamento é extemporâneo, porquanto se entende que a impugnação é

prematura (Confiram: REspe nº 278-89/CE, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, PSESS de 11.12.2012).

Tal orientação, no entanto, merece uma melhor reflexão desta Corte. Essa visão do processo, que eleva filigranas estêreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, está vinculada à denominada fase científica do Direito Processual, na qual, ante a necessidade de afirmação da nova ciência que surgia no final do séc. XIX, os operadores do direito se apegavam demasiadamente a querelas meramente acadêmicas.

Pela pena de notáveis juristas modernos, dentre os quais destaco, na doutrina nacional, os professores Cândido Dinamarco, José Roberto dos Santos Bedaque e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a doutrina processual, a pouco e pouco, vem adequando os institutos deste ramo do Direito para que cumpram a sua verdadeira função: a de conferir efetividade aos direitos materiais.

Deveras, o descrédito social gerado em razão de decisões que se furtam à resolução do mérito, por apego exagerado a questiúnculas procedimentais, sem qualquer fundamento razoável, gera uma crise de efetividade dos direitos e compromete, no limite, a sobrevivência dos Poderes instituídos. Persistindo a orientação formalista, veremos ressuscitado o regime romano das *legis actiones*, do purismo formal excessivo e absoluto desse período, do qual data a conhecida passagem das Institutas de Gaio (IV/11), em que se relata a perda de uma causa em virtude de a parte ter utilizado o termo *vide* no lugar de *árvore*, que era o correto.

Nessa toada, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira observa que o formalismo excessivo faz com que o seu poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio. Nas palavras do saudoso Catedrático da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, as formas processuais cogentes não devem ser consideradas formas eficaciais (*Wirkform*), mas formas finalísticas (*Zweckform*), subordinadas de modo instrumental às finalidades processuais. Se a finalidade da prescrição foi atingida na sua essência, sem prejuízo a interesses dignos de proteção da contraparte, o defeito de forma não deve prejudicar a parte, mesmo em se tratando de prescrição de natureza cogente, pois, por razões de equidade (justiça do caso concreto, segundo Radbruch), a essência deve sobrepujar a forma (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *In: Revista de Processo*. São Paulo: RT, n.º 137, 2006, p. 7-31).

A finalidade da publicação do acórdão de julgamento é dar ciência à parte do teor da decisão, de modo que a interposição anterior do recurso denota que o referido propósito foi atingido por outros meios. Penalizar a parte diligente, que contribuiu para a celeridade do processo, é contrariar a própria razão de ser dos prazos processuais e das preclusões: evitar que o processo se transforme em um retrocesso, sujeito a delongas desnecessárias.

Nesse sentido, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, *in verbis*: “se for possível verificar que o reconhecimento da preclusão em determinado caso concreto, além de não favorecer a

celeridade do processo, irá proporcionar tutela jurisdicional a quem não tem direito a ela, deverá o juiz afastá-la” (**Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 130).

A Constituição de 1988 foi o estopim de um marco científico, consistente na difusão da doutrina neoconstitucionalista no Brasil, cuja metodologia assume a existência de uma conexão necessária entre direito e moral. No plano teórico, afasta-se o estatalismo, o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, e desenvolvem-se mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: *un análisis* metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In : *Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, nº 16, 2002). Impossível, portanto, interpretar as normas processuais eleitorais de modo desfavorável à consecução do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição) e desconectada da necessidade de conferir aplicabilidade às normas de direito material.

O formalismo desmesurado ignora, ainda, a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz. Nas palavras de Dinamarco, a supervalorização do procedimento, à moda tradicional e sem destaques para a relação jurídica processual e para o contraditório, constitui postura metodológica favorável a essa cegueira ética que não condiz com as fecundas descobertas da ciência processual nas últimas décadas (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 267).

Não se pode olvidar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob os influxos dessa nova premissa teórica, vem alterando a sua orientação anterior. Ver nesse sentido: ED-HC 101132/MA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 22.5.2012.

Sabe-se que o direito não socorre aos que dormem; porém, deve acudir aqueles que estão bem acordados. É por isso que reconheço a tempestividade do recurso, à luz da visão instrumentalista do processo.

*Ex positis*, dou provimento ao recurso especial com base no art. 36, § 7º, do RITSE.

Como dito, conforme assentado na decisão monocrática, adotando uma postura que melhor se coaduna, a meu entender, com a instrumentalidade do processo, de modo que não ignoro a existência de orientação jurisprudencial, entendo que razão jurídica assiste à Recorrente ao refutar a assentada intempestividade do recurso eleitoral interposto antes da publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos e sem a devida ratificação.

Com efeito, este Tribunal tem firmado orientação no sentido de que se torna desnecessária a posterior ratificação do recurso interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, desde que não tenha ocorrido a modificação da decisão embargada, como se vê:

[...]

RECURSOS - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS E ESPECIAL - ORIGEM. A origem da interposição simultânea de embargos de declaração e do especial está na circunstância de a legislação de regência - Código Eleitoral - prever que embargos protelatórios não geram o fenômeno próprio quanto ao prazo para a formalização de outro recurso.

RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DECLARATÓRIOS - SUBSISTÊNCIA. Não ocorrida modificação no quadro decisório, a gerar o prejuízo do especial, descabe a exigência de ratificação.

(AI nº 1399-75/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 29.11.2013);

Eleições 2008. Recurso contra a Expedição de Diploma. Intempestividade. Embargos de Declaração. Procrastinatório. Ingresso na lide. Coisa Julgada. Inelegibilidade. União Estável. Parentesco. Reexame de provas.

[...]

3. Não há a necessidade de ratificação do recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração quando o apelo é apresentado por parte distinta daquela que opôs os declaratórios. Preliminar de intempestividade afastada por unanimidade.

4. [...]

8. Negado provimento aos recursos dos candidatos, mantido integralmente o acórdão que cassou o diploma dos eleitos.

(REspe nº 36.038/AL, Redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 15.9.2011).

*Ex positis*, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 677-42.2012.6.14.0024/PA. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: Alsério Kazimirski e outros (Advogados: Orlando Barata Mileo Júnior – OAB: 7039/PA e outros). Agravada: Coligação Uma Nova História para Floresta do Araguaia (Advogados: Miguel Biz – OAB: 15409-B/PA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausência justificada do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

SESSÃO DE 25.8.2016.